

A propósito da Lei Especial para o Ensino Superior Artístico prevista no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES)

Regarding the Special Law for Artistic Higher Education provided in the Legal Framework for Higher Education Institutions

Carlos Marecosⁱ

ⁱ Escola Superior de Música. Campus de Benfica do IPL, 1500-651 Lisboa, Portugal

Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Centro de Estudos de Sociologia e Estética Musical (CESEM). Edifício I&D Av. de Berna, 26 – 3º 1069-061 Lisboa, Portugal

João Fernandesⁱⁱ

ⁱⁱ ESD - Escola Superior de Dança, Instituto Politécnico de Lisboa, Rua Conselheiro Emídio Navarro 1, 1959-007 – Lisboa

Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Instituto de Etnomusicologia – Centro de Estudos em música e dança (INET-MD), Av. de Berna, 26 C 1069-061 Lisboa, Portugal

Marta Cordeiroⁱⁱⁱ

ⁱⁱⁱ ESTC - Escola Superior de Teatro e Cinema, Instituto Politécnico de Lisboa, Avenida Marquês de Pombal, 22 B, 2700-571, Amadora, Portugal.

Universidade de Lisboa, Faculdade de Belas-Artes, Centro de Investigação e de Estudos em Belas-Artes (CIEBA), Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1249-058 Lisboa, Portugal

Paulo Morais-Alexandre^{iv}

^{iv} ESTC - Escola Superior de Teatro e Cinema, Instituto Politécnico de Lisboa, Avenida Marquês de Pombal, 22 B, 2700-571, Amadora, Portugal.

Universidade de Lisboa, Faculdade de Belas-Artes, Centro de Investigação e de Estudos em Belas-Artes (CIEBA), Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 1249-058 Lisboa, Portugal

Resumo:

Impondo-se a necessidade do ensino superior artístico se reger por normas regulamentares específicas, nomeadamente abrindo a possibilidade de colaboração entre os dois subsistemas do Ensino Superior Português, como referido no Relatório Hassan, produz-se uma reflexão/proposta que fornece subsídios para a revisão do RJES que abranja efetivamente o ensino superior artístico.

Palavras-chave: legislação, ensino superior artístico, Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, Portugal

Abstract:

Given the need for higher artistic education to be governed by specific regulatory standards, namely by opening up the possibility of collaboration between the two subsystems of Portuguese Higher Education, as mentioned in the Hassan Report, a reflection/proposal is produced that provides support for the revision of the RJES that effectively covers higher artistic education.

Keywords: legislation, artistic higher education, Legal Framework for Higher Education Institutions, Portugal

1. Introdução

De acordo com o RJES - «São objecto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico (...)» (Lei nº 62/2007, artigo 1º).

O presente trabalho é que um contributo para a redação dessa lei especial que se impõe e visa ainda permitir uma reflexão alargada às instituições que ministram ensino superior artístico.

O Decreto-Lei n.º 344/90 que «(...) estabelece as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extraescolar, desenvolvendo os princípios contidos na (...) Lei de Bases do Sistema Educativo (...)» (artigo 1º), demora-se na estruturação das diversas modalidades passíveis de oferecer como oferta formativa no ensino básico e secundário, deixando ao ensino superior referências que se dirigem à formação de docentes, à tipologia das escolas e ao tipo de diplomas oferecidos.

É ainda reconhecida a sua insuficiência, em parte devido à «(...) margem de subjetividade inerente à apreciação das práticas artísticas (...)» e prometido o desenvolvimento de legislação subsequente «(...) na forma de diplomas regulamentadores para cada área (...)» - que podem implicar a necessidade de ajuste do Decreto-Lei n.º 344/90 – no prazo máximo de dois anos (artigo 43º).

Na Lei de Bases do Sistema Educativo distingue-se o ensino universitário do ensino politécnico:

3 - O ensino universitário, orientado por uma constante perspectiva de promoção de investigação e de criação do saber, visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica.

4 - O ensino politécnico, orientado por uma constante perspectiva de investigação aplicada e de desenvolvimento, dirigido à compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de atividades profissionais (Lei nº 49/2005, artigo 11º).

No artigo 17º, especifica a natureza dos estabelecimentos de ensino:

- 1 - O ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas.
- 2 - O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros. (Lei nº 49/2005, artigo 17º).

A redação coloca a formação de profissionais com capacidade de desenvolver atividade na esfera da cultura dependentes de formação de índole universitária, mas a referência explícita a escolas artísticas no âmbito das escolas do ensino politécnico. A divisão realiza-se tendo em consideração uma maior ou menor valoração das necessidades técnicas que servem uma dada disciplina: em certas áreas é valorizada a profissionalização ou investigação aplicada à profissionalização e, noutras, a investigação em sentido lato.

O Decreto-Lei n.º 310/83 proporcionou a criação das escolas superiores de música, dança e teatro e cinema. Este teve como objetivo a estruturação do ensino das várias artes e visou ultrapassar a preocupação de definir um estatuto especial para o ensino das artes. Foram atribuídos a essas escolas os seguintes objetivos: «(...) preparar os artistas necessários às diferentes atividades (...)» contribuindo também para o alargamento do «(...) leque de habilitações e saídas profissionais(...)». Definiu-se assim que todas as escolas superiores artísticas inseridas no ensino politécnico visavam «a formação de profissionais naquelas áreas ao mais alto nível técnico e artístico.» Incumbiu ainda a estas escolas (particularmente às de música e dança) «(...) a formação dos professores do ensino vocacional das artes (...)».

Sendo o ensino artístico dependente da sobreposição do «desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica» e da «investigação aplicada», propõe-se que o ensino artístico, embora operacionalizado através de unidades orgânicas pertencentes aos subsistemas universitário ou politécnico, se reja por normas regulamentares específicas que abranjam os dois subsistemas, abrindo a possibilidade de colaboração entre os dois e, a prazo, a criação de uma Universidade das Artes e um Instituto das Artes (Mendes, 2018), como referido no Relatório Hassan (Hassan, 2009).

No que respeita à qualificação dos docentes, a proposta considera o equilíbrio entre doutores especializados na área artística e artistas de indiscutível mérito e currículo relevante na área sem grau de doutor, valorizando ambas as práticas e percursos como essenciais no ensino artístico. O conhecimento e a experiência de ambos os percursos, processos e práticas profissionais na criação e interpretação de objetos artísticos são essenciais e complementares ao ensino e à investigação nas instituições de ensino superior da área. Considera-se este equilíbrio estrutural no ensino superior artístico e não uma necessidade por não existirem doutorados em número suficiente na área. Só a partir deste equilíbrio se podem encontrar os melhores docentes para formar os estudantes e desenvolver trabalhos de investigação de acordo com os objetivos das respetivas escolas artísticas.

2. Proposta de Redação da Lei Especial

Artigo 1º - Âmbito e Objeto

- 1- A presente lei estabelece o regime jurídico para os estabelecimentos de ensino artístico.
- 2- O ensino superior artístico integra as várias formações relacionadas com a criação e interpretação artística, bem como aquelas relacionadas com a produção, demais áreas conexas e a formação de docentes no domínio das artes.
- 3- As instituições de ensino superior valorizam a atividade dos seus investigadores, docentes e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as

condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 2.º - Conceitos

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

«Artista» - Individualidade de reconhecida competência na prática artística, quer como criador, quer como intérprete.

«Profissional de reconhecido mérito» - Individualidade de reconhecida competência artística, científica, técnica, pedagógica ou profissional.

«Ensino superior artístico» - O ensino dos cursos superiores artísticos que é ministrado por escolas superiores ou faculdades de Artes, bem como por escolas superiores ou faculdades que ministram cursos artísticos.

«Investigação e Desenvolvimento, Inovação e Criação Artística», abreviadamente «I&DICA», o conjunto de atividades de produção e difusão de conhecimento, que incluem atividades de investigação derivadas da curiosidade científica e atividades baseadas na prática e orientadas para o aperfeiçoamento profissional.

Artigo 3º - Autonomia do ensino artístico

A formação na esfera das artes tem o objetivo de promover a investigação e criação de discurso autoral pelo que há a garantia da autonomia da criação e da interpretação, ao nível dos docentes e dos discentes.

Artigo 4º - Ciclos Ministrados

1- O ensino superior artístico, de ambos os subsistemas, pode atribuir os graus de licenciado, mestre e doutor, bem como outras formações.

2- Na formação ministrada pelas escolas de ensino artístico, em qualquer dos ciclos, considera-se que a investigação científica e a criação artística têm valor equivalente e preservam-se as suas diferenças. Assim, em todos os graus, é privilegiada a integração dos discentes em projetos artísticos, sendo aceites como investigação objetos artísticos realizados pelos discentes no âmbito dos seus ciclos de estudos.

Artigo 5º - Condições especiais para a atribuição de graus

A atribuição de graus nas áreas de formação artística só pode ser conferida pelas instituições de ensino superior artístico que, cumulativamente aos requisitos definidos pela legislação vigente, desenvolvam atividades de Formação, Investigação e Desenvolvimento, Inovação e Criação Artística de nível e qualidade reconhecidos, com produção artística relevante.

Artigo 6º - Condições especiais para a lecionação e investigação

1- Os planos de estudo devem garantir:

a) A promoção da investigação e capacidade autoral;

b) A possibilidade de aquisição de saberes artísticos, técnicos e tecnológicos necessários à operacionalização e construção dos projetos.

2- As unidades orgânicas devem garantir:

a) Um corpo docente que integre artistas e profissionais de reconhecido mérito;

b) A relação com o tecido artístico e profissional, nomeadamente com as suas instituições;

c) Oficinas e espaços de trabalho capazes de permitir aos alunos e investigadores, a obtenção de capacidades técnicas e tecnológicas tradicionais e de ponta, e a sua experimentação, bem

como espaços de apresentação, quer próprios quer através da parceria com espaços relevantes, onde os trabalhos realizados possam ser apresentados.

3 - É reconhecida a importância das masterclasses e do recrutamento de artistas e profissionais de reconhecido mérito em diversas áreas e para diversas funções nas escolas das artes, nomeadamente os que constam da taxonomia em anexo.

Artigo 7º - Corpo Docente

1- O corpo docente é constituído por doutores, detentores do título de especialista, artistas e profissionais de reconhecido mérito.

4- O título de especialista, como previsto no Artigo 48º do RJES e no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, é válido em qualquer instituição do ensino superior artístico.

5- A contratação de artistas e profissionais de reconhecido mérito, qualquer que seja a sua graduação académica ou titulação, carece da aprovação e reconhecimento da relevância das atividades e currículos artísticos e profissionais dos envolvidos pelo órgão legal e estatutariamente competente, de cada unidade orgânica, e de acordo com os objetivos dos planos de estudos.

Artigo 8º - Qualificação do Corpo Docente

1- Em qualquer dos ciclos de estudo, considera-se que o corpo docente é próprio quando o corpo docente total é constituído por 60 % de docentes integrados na carreira docente respetiva.

a) Em casos devidamente justificados, considera-se que o corpo docente é próprio quando se situa no intervalo de 40 a 60 % de docentes integrados na carreira docente, nomeadamente quando os profissionais mais relevantes da área que interessa recrutar não possam colaborar com as instituições de ensino em tempo integral¹.

2- Na Licenciatura, considera-se o corpo docente:

a) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 30 % de docentes com o grau de doutor²;

b) Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 50 % de docentes da área de conhecimento ou especialidade, titulares do grau de doutor, docentes com o título de especialista; sem prejuízo de poder integrar artistas e profissionais de reconhecido mérito.

3- No Mestrado, considera-se o corpo docente:

a) Academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 40 % de docentes com o grau de doutor;

b) Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 60 % de docentes da área de conhecimento ou especialidade, titulares do grau de doutor, docentes com o título de especialista; sem prejuízo de poder integrar artistas e profissionais de reconhecido mérito.

4- No ministério de doutoramentos com uma componente artística:

a) Considera-se o corpo docente academicamente qualificado quando o corpo docente total é constituído por 65% de titulares do grau de doutor;

¹ A título de exemplo, observe-se o caso do ensino da música, onde os muitos dos artistas/ profissionais se encontram integrados em orquestras e outras formações.

² Note-se, p.e, que, antes da publicação do Decreto-Lei 65/2018, a percentagem se situava nos 15%. Veja-se, ainda, que, tendo o ensino artístico um carácter teórico-prático e sendo o número de horas práticas e /ou teórico-práticas maior, a percentagem contratual dos docentes das unidades curriculares práticas é igualmente maior relativamente às unidades curriculares teóricas. Isto implica que professores com título de especialista ou artistas sem qualquer grau (perfis de muitos dos docentes que lecionam disciplinas práticas) tenham um peso muito significativo em termos dos ETI usados na averiguação das percentagens de doutores, especialistas e outros. Ou seja, ainda que, em termos absolutos, o número de doutores e não doutores possa ser equivalente, em termos dos ETI, essa contagem fica condicionada às horas necessárias à prática artística.

b) Especializado quando o corpo docente total é constituído por um mínimo de 75% de docentes da área, titulares do grau de doutor na área de conhecimento ou especialidade, docentes com o título de especialista na área e artistas e profissionais de reconhecido mérito.

5 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4, apenas são contabilizados os doutores integrados em unidades de I&D.

Artigo 9º - Pessoal Especialmente Contratado

1- Com vista a permitir a efetiva participação dos artistas que são reconhecidos como os mais relevantes das suas áreas nas escolas através, entre outros, da sua capacidade de testemunho, apresentação e ensino prático do seu exercício podem ser realizados convites a artistas e profissionais de reconhecido mérito, cuja atividade seja tida como relevante para a prossecução dos objetivos da política artística, científica e pedagógica da instituição, desde que reconhecidos pelo órgão legal e estatutariamente competente e enquadrados nas determinações do Artigo 4º.

2- A contratação segue o previsto no Artigo 8º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico e pela Secção II do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 10º - Orientação e Júris

1- Mestrado

a) A orientação de objetos conferentes do grau de mestre pode integrar individualidade de reconhecida competência na área artístico-científica em que se inserem os trabalhos;

b) Este orientador deve, cumulativamente, exercer ou ter exercido profissão na área do ciclo de estudos em causa, possuindo, no mínimo, 10 anos de experiência profissional nessa área; apresentar um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo órgão cientificamente competente da instituição de ensino superior; não ser titular de contrato por tempo indeterminado com uma instituição de ensino superior.

c) Do júri de mestrado pode fazer parte uma individualidade de reconhecida competência na área artístico-científica em que se inserem a tese ou os trabalhos.

2- Doutoramento

a) A orientação de teses de doutoramento ou equivalente, de acordo com o artigo 31º do Decreto-Lei 65/2018, pode integrar individualidade de reconhecida competência na área artístico-científica em que se inserem os trabalhos.

b) Quando a orientação não for feita por um doutor, deverá ser constituída uma equipa de orientação que integre um doutor.

c) Do júri de doutoramento pode fazer parte uma individualidade de reconhecida competência na área artístico-científica em que se inserem a tese ou os trabalhos.

Artigo 11º - Condições de acesso à licenciatura

1- Caso a unidade orgânica o determine e em qualquer das modalidades de ingresso, pode ser realizada uma prova de seleção, de acordo com o previsto nos regulamentos das instituições.

2- Os cursos artísticos de licenciatura com ramos diferenciados podem ter requisitos diferentes e podem optar por diferentes modalidades nos concursos de acesso, de acordo com a sua especificidade;

3- Os alunos provenientes de cursos do ensino artístico especializado e de cursos profissionais podem concorrer no contingente geral das candidaturas nas respetivas áreas, ou em contingente específico, de acordo com os regulamentos das unidades orgânicas. Nestes, deve obrigatoriamente constar:

a) O contingente de acesso aos estudantes provenientes de cursos do ensino artístico especializado e de cursos profissionais.

- b) A necessidade de existência de exames nacionais, ou não, e sua valoração.
- c) O modo de avaliação e valorização da Prova de Aptidão Artística e da Prova de Aptidão Profissional no apuramento da classificação de candidatura.
- d) As provas de seleção a realizar.
- e) A forma de apuramento da classificação de candidatura.

Artigo 12º - Avaliação e Acreditação das UO e Ciclos de Estudos

1- A avaliação e acreditação dos ciclos de estudos pode ser realizada por agências de acreditação nacionais ou internacionais, devidamente reconhecidas, nomeadamente integrando a ENQA (The European Association for Quality Assurance in Higher Education).

2- Os painéis de avaliação e acreditação devem obrigatoriamente contar com a participação de artistas e profissionais de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas relevantes, tendo em consideração a sua especial competência no domínio em causa.

3- A avaliação integra, como parâmetro equivalente ao da produção científica, a produção artística realizada no âmbito dos ciclos de estudos e também pelos docentes do ciclo de estudos.

4- A avaliação das instituições de ensino superior artístico deve ter em conta as especificidades das diversas profissões da área, nomeadamente as características de empregabilidade muito próprias.

5- A avaliação dos cursos conferentes de diversos graus deve incluir a integração dos alunos na atividade artística e profissional.

6- Paralelamente ao já existente sistema de avaliação da atividade científica produzida, para as escolas artísticas ou que ministram ensino artístico, deve estar definida uma métrica, com uma configuração paralela à da investigação científica, de registo, validação, aferição, avaliação e evidenciação de relevância do trabalho de investigação, criação, interpretação, assistência relevante e divulgação artística.

7- Na avaliação dos professores, integração dos alunos em projetos de investigação ou da UO, das escolas artísticas ou com ensino artístico, em paralelo ao trabalho científico, serão consideradas:

- a) Criação de objetos artísticos e respetiva apresentação ou exposição;
- b) Interpretação, Criação e Adaptação de objetos artísticos;
- c) Assistência relevante na criação de objetos artísticos;
- d) Reflexão crítica e teórica sobre objetos artísticos, direção e comissariado artístico.

Artigo 13º - Investigação

1- A produção artística e a investigação artística - *arts based research (practical based research)* e *research based in arts* - devem ser equiparadas, para efeitos de avaliação, à investigação científica, na sua relevância e mérito.

2- Deve ser fomentada a criação de estímulos e apoios à Investigação, Desenvolvimento, Inovação e Criação Artística nas escolas de ensino superior artístico em todas as suas áreas contemporâneas: investigação fundamental e aplicada, *arts based research* e *research based in arts*.

Artigo 14º - Repositórios Artísticos

1 - Os estabelecimentos de ensino devem dispor, criando ou integrando, repositórios onde possam ser publicadas as criações que derivam dos ciclos de estudos, ou a produção dos docentes, em paralelo à que é publicada nos repositórios científicos.

Artigo 15º - Conselho Artístico-Científico

1 - As instituições de ensino superior artístico e as unidades orgânicas de investigação podem optar por adotar a designação de conselho artístico-científico.

2 – As instituições com ensino superior artístico podem criar órgãos com competências próprias no âmbito artístico-científico.

Artigo 16º - Reconversão e Qualificação de Profissionais das Artes

De acordo com a lei n.º 22/2019 relativa ao regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo, que poderão ser alargadas a outras reconversões profissionais na esfera das artes, que impliquem necessidades de formação profissional, académica ou outras, são permitidas as formações *taylor-made*, nomeadamente conferentes de grau, definidas em planos de reconversão profissional.

Artigo 17º - Ligação à comunidade

A ligação à comunidade e aos tecidos artístico e profissional, nomeadamente com as instituições mais relevantes, deve ser estimulada e tal pode ser feito como oferta artística e cultural produzida pelas instituições de ensino superior, o que será estimulado através do reforço de financiamento determinado pela prestação do serviço à comunidade e derivado dos resultados apresentados.

Artigo 18º - Agilização Financeira

1- As unidades orgânicas devem respeitar as orientações em vigor, no que ao rácio entre docentes, pessoal não docente e alunos diz respeito, bem como aos rácios de financiamento determinados para o ensino artístico.

2- As especificidades dos projetos ou espetáculos com um carácter de apresentação pública devem, salvaguardando sempre o estrito cumprimento da legislação, ser alvo de especial agilização em termos de financiamento e compras.

Artigo 19º - Título de especialista

1- Para efeitos da avaliação da experiência profissional, nas condições de admissão ao título de especialista, apenas é considerada a experiência profissional de dez anos obtida após a conclusão do grau académico, ou quinze anos, qualquer que tenha sido a data de conclusão do grau académico, sempre em contextos distintos da docência no ensino superior³.

2- As instituições devem regular as condições de elaboração da apreciação crítica e discussão do trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, zelando pelo mérito artístico e científico da reflexão.

Artigo 20º - Disposições transitórias

1 - O *Ciência Vitae* deverá ser aprimorado no sentido de permitir a inclusão da atividade artística como primordial às escolas e formações das artes e não como “outras atividades”, sendo introduzida uma taxonomia das atividades artísticas.

2 - De acordo com o artigo 12, parágrafo 4, da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86), serão eliminadas as restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*), no que ao ensino artístico diz respeito.

Conclusão

Num momento em que tanto se fala da necessidade de reforma do RJIES, ficam apresentados alguns subsídios para a redação da lei especial que este prevê no seu número um e que há a certeza

³ Tal destina-se a permitir que profissionais, como no caso da Dança, que comecem a profissão antes da conclusão do Ensino Superior, sendo esta muitas vezes tardia, possam vir a obter o referido título de Especialista.

que, por parte das instituições que ministram ensino superior artístico, não deve desaparecer de futuras redações.

Referências

Decreto-Lei n.º 310/83 de 1 de julho. *Diário da República n.º 149/1983, Série I*. Ministérios das Finanças e do Plano da Educação e da Reforma Administrativa.

Lei n.º 49/ 2005, de 30 de agosto. *Diário da República n.º 166/2005, Série I-A*. Assembleia da República.

Lei nº 62/2007, de 10 de setembro. *Diário da República n.º 174/2007, Série I*. Assembleia da República.

Hasan, Abrar (et al.) (2009) *Reforming Arts and Culture. Higher Education*. Portugal: Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Mendes, Conceição (2018) Algumas Achegas para a Agitação!... In Cordeiro, Marta, Mendes, Conceição, Espada, José (Org.) *Girela, Reflexões sobre Criação Artística, Formação e Legislação*. Lisboa: Politécnico de Lisboa | Escola Superior de Teatro e Cinema. ISBN 978-972-9370-30-4.

Notas biográficas

Carlos Marecos é professor coordenador na Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa e investigador do Centro de Estudos de Sociologia e Estética Musical (CESEM), polo da ESML/IPL. A sua principal linha de investigação é a Música Contemporânea, nomeadamente a ópera, as produções cénico-musicais e a música para espaço específico.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1219-9347>

Email: cmarecos@esml.ipl.pt

Morada institucional: Escola Superior de Música. Campus de Benfica do IPL, 1500-651 Lisboa Lisboa, Portugal

João Fernandes é professor adjunto na Escola Superior de Dança do Instituto Politécnico de Lisboa e investigador no Instituto de Etnomusicologia – Centro de Estudos em Música e Dança. As suas principais linhas de investigação são a criação coreográfica contemporânea, interpretação e as metodologias do ensino das técnicas de dança contemporânea.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9495-5814>

Email: jfernandes@esd.ipl.pt

Morada institucional: Escola Superior de Dança – Campus do ISEL, Rua Conselheiro Emídio Navarro 1, 1959-007 – Lisboa, Portugal

Marta Cordeiro é professora no Departamento de Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa e investigadora no Centro de Investigação e de Estudos em Belas-Artes (CIEBA). Investiga nos domínios da teoria da imagem, do design de cena e da educação em artes.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9297-8548>

Email: mcordeiro@estc.ipl.pt

Morada institucional: Escola Superior de Teatro e Cinema, Departamento de Teatro, Avenida Marquês de Pombal, 22 B, 2700-571, Amadora, Portugal

Paulo Morais-Alexandre é professor coordenador no Departamento de Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa e investigadora no Centro de Investigação e de Estudos em Belas-Artes (CIEBA). Investiga no domínio da História das Artes, em particular as Performativas e o Cinema, tendo ainda desenvolvido trabalho na esfera da educação em artes.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4128-7242>

Email: pmorais@estc.ipl.pt

Morada institucional: Escola Superior de Teatro e Cinema, Departamento de Teatro, Avenida Marquês de Pombal, 22 B, 2700-571, Amadora, Portugal